



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 894/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2024

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei
Complementar nº 97, de 22 de dezembro
de 2010.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88. ...

I - ...

...

b) os Promotores de Justiça de entrância inicial;

c) os Promotores de Justiça de entrância final.

...

Parágrafo único. A entrância inicial também será integrada por Promotores de Justiça Auxiliares de entrância final, os quais se classificam em ordem numérica ascendente.”(NR)

“Art. 117. ...

Parágrafo único. Na promoção para a entrância final, os Promotores de Justiça Substitutos poderão concorrer caso não haja inscrição, no respectivo edital, de membros da entrância inicial.” (NR)

“Art. 148. ...

Parágrafo único. O valor do subsídio do Promotor de Justiça Substituto, inicial de carreira, fixado com diferença não superior a dez ou inferior a cinco por cento do subsídio da entrância inicial, não se altera em decorrência de sua lotação.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) fica acrescida do art. 247-A, com a seguinte redação:

“Art. 247-A. As Promotorias de Justiça de 1ª e 2ª entrâncias passam a integrar a entrância inicial, e as Promotorias de Justiça de 3ª entrância passam a integrar a entrância final.

§ 1º Os Promotores de Justiça passam a ser enquadrados da seguinte forma:

I – Os Promotores de Justiça de 1ª e 2ª entrâncias como Promotores de Justiça de entrância inicial;

II – Os Promotores de Justiça de 3ª entrância como Promotores de Justiça de entrância final;

§ 2º Na lista de antiguidade da entrância inicial, os Promotores de Justiça de 1ª entrância serão enquadrados logo após os Promotores de Justiça de 2ª entrância.

§ 3º Em razão da nova estruturação das entrâncias na carreira do Ministério Público da Paraíba, os subsídios dos membros da 1ª instância terão a seguinte referência, de acordo com a Lei nº 12.558, de 31 de janeiro de 2023:

I – Os Promotores de Justiça de entrância final: o subsídio dos Promotores de Justiça de 3ª entrância;

II – Os Promotores de Justiça de entrância inicial: o subsídio dos Promotores de Justiça de 2ª entrância;

III – Os Promotores de Justiça Substitutos iniciais de carreira: o subsídio dos Promotores de Justiça de 1ª entrância.”

Art. 3º Fica revogada a alínea d do inciso I do art. 88 da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de novembro de 2024.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de agosto de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente